



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**29/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Meio Ambiente

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/04/2025.**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	9
2	PL 2781/2024 (Tramita em conjunto com: PL 2344/2024) - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	12
3	PDL 107/2020 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	49
4	PL 1053/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	68
5	REQ 3/2025 - CMA - Não Terminativo -		83

6	REQ 5/2025 - CMA - Não Terminativo -		86
---	--	--	----

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)
(1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	
(2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).	BA 3303-6390 / 6391	
(3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).	CE 3303-5940	
(4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).		
(5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).		
(6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heize e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).		
(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).		
(8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).		
(9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).		
(10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).		
(11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).		
(12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).		
(13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).		
(14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).		
(15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).		
(16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).		
(17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).		
(18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (of. nº 34/2025-GLPDT).		
(19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).		

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00

SECRETÁRIO(A): AIRTÓN LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285

E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 29 de abril de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

8^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 6046, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

Autoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria do Projeto: Senador Confúcio Moura

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à Emenda nº 1 - CDR (Substitutivo)
2. Em 08/04/2025, a Comissão de Meio Ambiente aprovaou a Emenda nº 1 - CDR/CMA, ora submetida a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 2781, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 2344, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2024, na forma da emenda substitutiva que apresenta, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.344, de 2024.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

ITEM 3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 107, DE 2020****- Não Terminativo -**

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, estabelecendo os seus reais limites.

Autoria: Senador Zequinha Marinho**Relatoria:** Senador Beto Faro**Relatório:** Pela rejeição**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1053, DE 2020****- Não Terminativo -**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

Autoria: Senador Jaques Wagner**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama**Relatório:** Pela aprovação.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 3, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater sobre os investimentos do Governo Federal para a realização da COP 30 e as expectativas sobre os países e público participantes e, ainda, quanto aos acordos a

serem firmados na conferência para o enfrentamento da crise climática, com os convidados que propõe.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 5, DE 2025

Requer nos termos do art. 90, inciso XIII, e do art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Belém (PA), com a participação de membros desta Comissão, com o objetivo de acompanhar in loco os preparativos para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30).

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6.046, DE 2019 Emenda nº 1 – CDR / CMA (Substitutivo)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estimular o uso das tecnologias verdes nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, incluindo infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza.

.....” (NR)

“Art. 42.

.....

IV – normas gerais de uso e ocupação do solo, visando a redução dos impactos ambientais e a priorização do uso de tecnologias verdes em parcelamentos e edificações.

Parágrafo único. Lei municipal específica poderá estabelecer regimes especiais de licenciamento, benefícios fiscais ou outros mecanismos de incentivo para a implantação de tecnologias verdes nas edificações, incluindo a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais, entre outras.” (NR)

Art. 2º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres* e, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 2344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres*, e o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O **PL nº 2781, de 2024**, constitui-se de três artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 12.608, de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC) para incluir referência ao Sinide. Com o propósito de dispor sobre esse sistema, o art. 2º altera o art. 13 da mesma lei para indicar princípios de funcionamento, requisitos mínimos, compatibilidade para emissão de alertas e contribuições para proteção e defesa civil, e interoperabilidade com outros sistemas. Por fim, o art. 3º do projeto insere cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Por sua vez, o **PL nº 2344, de 2024**, é composto por quatro artigos. O art. 1º indica o objeto do PL, isto é, dispor sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana. O art. 2º altera os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no tocante à gestão de dados espaciais.

O art. 3º do PL altera a Lei nº 12.608, de 2012, para ampliar as competências da União (art. 6º) e dos municípios (art. 8º) na PNPDEC; e para dispor sobre o Sinide (art. 13). O art. 4º do projeto inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação de ambos os projetos, argumenta-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos, e informações a eles correlatas, é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, portanto é necessário fortalecer os dispositivos legais que tratam desse tema.

As matérias, após serem apreciadas por esta Comissão, seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, temas afetos às proposições em análise. A análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do PL caberá à CCJ.

As iniciativas são meritórias, pois trazem, por perspectivas diversas, importantes contribuições para a Proteção e Defesa Civil, notadamente voltadas à modernização, ao aperfeiçoamento da gestão nacional de dados espaciais e à interoperabilidade de sistemas.

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado desastres, como tempestades, inundações, rompimento de barragens e alagamentos, em frequências crescentes, que revelam o quadro de vulnerabilidade em que nos encontramos. Diante desse cenário, é imperioso construir um país resiliente, priorizar a proteção das vidas e a redução de perdas e danos socioeconômicos e ambientais.

A efetividade da gestão de riscos e desastres exige o fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com coordenação das ações em todo o País, numa atuação integrada entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade. Para tanto, é necessário investir não apenas nas fases de resposta e recuperação, mas também nos estágios de prevenção e de preparação.

As iniciativas em análise figuram, portanto, como estratégicas para a execução da PNPDEC, na medida em que contribuem para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, para o fortalecimento da gestão de dados e para o monitoramento de indicadores.

Em relação às alterações propostas para a Lei nº 12.608, de 2012, acolhemos, na forma de emenda substitutiva, as contribuições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

meritórias de ambos os projetos de lei relatados, tais como os princípios de coordenação unificada, atualização permanente, descentralização no provimento de dados; o conteúdo mínimo do sistema, como dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional; e objetivos gerais, tal como garantir a oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

Ademais, na emenda sugerida, foram acatadas as alterações no “Estatuto das Cidades” propostas no PL nº 2344, de 2024 relacionadas à modernização das políticas urbanas, por meio da implementação de gestão de dados, indicadores e diretrizes de monitoramento, em aspectos que convergem para o aperfeiçoamento de proteção e defesa civil.

Por fim, seguindo o Regimento Interno do Senado Federal (art. 260, II, a), o PL nº 2344, de 2024, fica prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.781, de 2024, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.781, DE 2024

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, *para dispor sobre dados e indicadores de gestão urbana e respectivo monitoramento;* e 12.608, de 10 de abril de 2012, *para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XXI – monitoramento contínuo da qualidade de vida, dos serviços públicos, da ocupação, da capacidade de suporte, da sustentabilidade e da resiliência da cidade.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VI – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na produção de dados espaciais e de indicadores de gestão urbana.” (NR)

“**Art.** **4º**

.....
.....
VII – sistemas de informação:
a) de infraestrutura de dados espaciais;
b) de monitoramento de indicadores.
.....”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Civil (SINPDEC), o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º.....

.....

IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre, na produção de indicadores e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide);

.....”
(NR)

“Art.
8º.....

.....

III-A – produzir os indicadores do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).

.....”
(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º São princípios do Sinide:

- I – coordenação unificada;
- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização pública dos dados, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, incluindo, no mínimo:

- I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;
- II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, de inundações ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e
- IV – informações de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser gerenciados de forma a serem compatíveis com os sistemas de emissão de alertas antecipados em todo território nacional e devem contribuir para:

- I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;
- II – identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;
- III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/25703.59204-40

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V – elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide será integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei n º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 2024

(nº 1450/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1330794&filename=PL-1450-2015



Página da matéria



Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º O funcionamento do Sinide deve seguir os seguintes princípios:

I - coordenação unificada;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>

Avulso do PL 2781/2024 [2 de 6]

2441753



II - descentralização no provimento de dados;

III - atualização permanente dos dados; e

IV - disponibilização dos dados a qualquer cidadão, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, com, no mínimo:

I - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;

II - informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, de inundações bruscas ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e

IV - banco de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e devem contribuir para:

I - oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;

2441753



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>



II - identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;

III - diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV - definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V - elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide deve ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>

Avulso do PL 2781/2024 [4 de 6]

2441753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 242/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano (1979)
- 6766/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 8.239, de 4 de Outubro de 1991 - Lei de Prestação do Serviço Alternativo - 8239/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8239>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres* e, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 2344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres*, e o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O **PL nº 2781, de 2024**, constitui-se de três artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 12.608, de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC) para incluir referência ao Sinide. Com o propósito de dispor sobre esse sistema, o art. 2º altera o art. 13 da mesma lei para indicar princípios de funcionamento, requisitos mínimos, compatibilidade para emissão de alertas e contribuições para proteção e defesa civil, e interoperabilidade com outros sistemas. Por fim, o art. 3º do projeto insere cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Por sua vez, o **PL nº 2344, de 2024**, é composto por quatro artigos. O art. 1º indica o objeto do PL, isto é, dispor sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana. O art. 2º altera os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no tocante à gestão de dados espaciais.

O art. 3º do PL altera a Lei nº 12.608, de 2012, para ampliar as competências da União (art. 6º) e dos municípios (art. 8º) na PNPDEC; e para dispor sobre o Sinide (art. 13). O art. 4º do projeto inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação de ambos os projetos, argumenta-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos, e informações a eles correlatas, é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, portanto é necessário fortalecer os dispositivos legais que tratam desse tema.

As matérias, após serem apreciadas por esta Comissão, seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, temas afetos às proposições em análise. A análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do PL caberá à CCJ.

As iniciativas são meritórias, pois trazem, por perspectivas diversas, importantes contribuições para a Proteção e Defesa Civil, notadamente voltadas à modernização, ao aperfeiçoamento da gestão nacional de dados espaciais e à interoperabilidade de sistemas.

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado desastres, como tempestades, inundações, rompimento de barragens e alagamentos, em frequências crescentes, que revelam o quadro de vulnerabilidade em que nos encontramos. Diante desse cenário, é imperioso construir um país resiliente, priorizar a proteção das vidas e a redução de perdas e danos socioeconômicos e ambientais.

A efetividade da gestão de riscos e desastres exige o fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com coordenação das ações em todo o País, numa atuação integrada entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade. Para tanto, é necessário investir não apenas nas fases de resposta e recuperação, mas também nos estágios de prevenção e de preparação.

As iniciativas em análise figuram, portanto, como estratégicas para a execução da PNPDEC, na medida em que contribuem para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, para o fortalecimento da gestão de dados e para o monitoramento de indicadores.

Em relação às alterações propostas para a Lei nº 12.608, de 2012, acolhemos, na forma de emenda substitutiva, as contribuições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

meritórias de ambos os projetos de lei relatados, tais como os princípios de coordenação unificada, atualização permanente, descentralização no provimento de dados; o conteúdo mínimo do sistema, como dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional; e objetivos gerais, tal como garantir a oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

Ademais, na emenda sugerida, foram acatadas as alterações no “Estatuto das Cidades” propostas no PL nº 2344, de 2024 relacionadas à modernização das políticas urbanas, por meio da implementação de gestão de dados, indicadores e diretrizes de monitoramento, em aspectos que convergem para o aperfeiçoamento de proteção e defesa civil.

Por fim, seguindo o Regimento Interno do Senado Federal (art. 260, II, a), o PL nº 2344, de 2024, fica prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.781, de 2024, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.781, DE 2024

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, *para dispor sobre dados e indicadores de gestão urbana e respectivo monitoramento;* e 12.608, de 10 de abril de 2012, *para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XXI – monitoramento contínuo da qualidade de vida, dos serviços públicos, da ocupação, da capacidade de suporte, da sustentabilidade e da resiliência da cidade.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VI – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na produção de dados espaciais e de indicadores de gestão urbana.” (NR)

“**Art.** **4º**

.....
.....
VII – sistemas de informação:
a) de infraestrutura de dados espaciais;
b) de monitoramento de indicadores.
.....”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Civil (SINPDEC), o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º.....

.....

IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre, na produção de indicadores e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide);

”

(NR)

“Art.

8º.....

.....

III-A – produzir os indicadores do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).

”

(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º São princípios do Sinide:

- I – coordenação unificada;
- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização pública dos dados, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, incluindo, no mínimo:

- I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;
- II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, de inundações ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e
- IV – informações de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser gerenciados de forma a serem compatíveis com os sistemas de emissão de alertas antecipados em todo território nacional e devem contribuir para:

- I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;
- II – identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;
- III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/25703.59204-40

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V – elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide será integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei n º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 2024

(nº 1450/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1330794&filename=PL-1450-2015



Página da matéria



Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências."

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º O funcionamento do Sinide deve seguir os seguintes princípios:

I - coordenação unificada;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>

Avulso do PL 2781/2024 [2 de 6]

2441753



II - descentralização no provimento de dados;

III - atualização permanente dos dados; e

IV - disponibilização dos dados a qualquer cidadão, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, com, no mínimo:

I - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;

II - informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, de inundações bruscas ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e

IV - banco de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e devem contribuir para:

I - oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;

2441753



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>



II - identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;

III - diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV - definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V - elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide deve ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>

Avulso do PL 2781/2024 [4 de 6]

2441753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 242/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano (1979)
- 6766/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 8.239, de 4 de Outubro de 1991 - Lei de Prestação do Serviço Alternativo - 8239/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8239>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2344, DE 2024

Dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24154.91801-41

Dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XXI – monitoramento contínuo da qualidade de vida, dos serviços públicos, da ocupação, da capacidade de suporte, da sustentabilidade e da resiliência da cidade.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VI – instituir e manter:

- a) a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais;
- b) o Sistema Nacional de Informações de Gestão Urbana;

VII – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na produção de dados espaciais e de indicadores de gestão urbana.” (NR)

“**Art. 4º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

VII – sistemas de informação:

- a) infraestrutura de dados espaciais;
- b) monitoramento de indicadores.

§ 4º A cartografia dos planos de que tratam os incisos I a III do *caput* observará os padrões e normas homologados pela Comissão Nacional de Cartografia e será compartilhada com a infraestrutura nacional de dados espaciais.

§ 5º O sistema nacional de informações de gestão urbana adotará, entre outros, os indicadores constantes das normas técnicas da série ABNT NBR ISO 37100 publicadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

- a) no mapeamento das áreas de risco;
- b) nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre;
- c) na produção dos indicadores constantes do sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;
- d) nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres;

” (NR)

“**Art. 8º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

.....
III – A – produzir os indicadores constantes do Sistema Nacional de Informações Monitoramento de Desastres;

.....” (NR)

“Art. 13. Fica autorizada a criação do Sistema Nacional de Informações de Monitoramento de Desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Parágrafo único. O sistema de informações de que trata o *caput* adotará, no mínimo, os indicadores constantes das normas técnicas publicadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de defesa civil e de planejamento urbano é amplamente reconhecida como avançada e adequada. Apesar disso, muitos dos problemas por ela endereçados não são resolvidos, mesmo após anos de vigência.

Um dos fatores explicativos desse fato é a precariedade da governança das políticas públicas. Os processos de planejamento e de gestão são muitas vezes opacos, confusos e improvisados, o que resulta na má aplicação dos instrumentos e das diretrizes estabelecidos em lei.

No que diz respeito especificamente à prevenção de desastres, verifica-se que, na maior parte do país, há uma carência de informações precisas e atualizadas sobre os riscos e as vulnerabilidades existentes em cada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

município. O mapeamento e o monitoramento desses fatores é o primeiro passo em um processo permanente de gestão de riscos de desastre, assim como na implementação de políticas públicas de um modo geral. É fundamental, por exemplo, que exista uma cartografia precisa sobre as áreas de risco e sujeitas a alagamento, que possa ser consultada diretamente pela população, assim como o monitoramento de indicadores que possam revelar o agravamento de fatores aptos a causar futuros desastres.

A proposição apresentada inclui na legislação de defesa civil e de planejamento urbano dois instrumentos destinados a produzir e difundir informações necessárias ao aperfeiçoamento da governança nessas áreas: a infraestrutura de dados espaciais, concernente à cartografia, e os indicadores de gestão urbana, concernentes ao monitoramento da cidade.

A Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) é uma plataforma de iniciativa do governo brasileiro, destinada a organizar e disponibilizar dados geoespaciais produzidos por diversas instituições do país. A INDE foi instituída pelo Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008, e é coordenada pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), vinculada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A INDE administra um portal *online* onde os usuários podem acessar e baixar dados geoespaciais, além de visualizar mapas e informações geográficas. Esse ambiente permite que os dados geoespaciais sejam facilmente acessíveis a todos os interessados, sejam eles do setor público, privado, academia ou cidadãos em geral. Os dados são integrados e compartilhados entre diferentes instituições, promovendo a interoperabilidade e evitando a duplicação de esforços. A qualidade e a confiabilidade dos dados são garantidas pelo estabelecimento de padrões e normas técnicas que precisam ser observadas pelos produtores dos dados.

Os dados da INDE são essenciais para todas as políticas que envolvem o planejamento e a gestão territorial, como as de meio ambiente, infraestrutura, agricultura, urbanismo e defesa civil. Seu fortalecimento é fundamental para melhorar a eficiência, a transparência e a qualidade dos processos de tomada de decisão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Os indicadores de gestão urbana são ferramentas fundamentais para a avaliação e o monitoramento do desenvolvimento das cidades. Eles consistem em métricas e dados que fornecem informações sobre diversos aspectos da vida urbana, incluindo infraestrutura, resiliência, mobilidade e transporte, meio ambiente, habitação, economia, segurança, educação, saúde, e participação cidadã. Esses indicadores permitem que as administrações públicas identifiquem áreas que necessitam de melhoria, elaborem políticas públicas mais eficazes e avaliem o impacto dessas políticas ao longo do tempo.

A série 37100 de normas internacionais, desenvolvidas pela *International Organization for Standardization* (ISO), oferece diretrizes para a gestão sustentável das cidades e comunidades. As principais normas incluem a ISO 37101, que estabelece sistemas de gestão para o desenvolvimento sustentável com orientação para resiliência e inteligência; a ISO 37120, que define indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida; a ISO 37122, que trata de indicadores para cidades inteligentes; e a ISO 37123, que se concentra em indicadores para cidades resilientes.

A adoção de indicadores de gestão urbana e das normas da série 37100 traz diversos benefícios. Monitorar e avaliar a qualidade dos serviços urbanos permite identificar e corrigir problemas, melhorando diretamente a vida dos cidadãos. A implementação de indicadores e normas promove a transparência na administração pública, aumentando a responsabilidade dos gestores e facilitando a participação cidadã. Com dados precisos e normas claras, as administrações podem planejar e gerir os recursos urbanos de forma mais eficiente, reduzindo desperdícios e otimizando investimentos. As normas incentivam práticas sustentáveis, promovendo a conservação de recursos naturais, a redução de emissões de poluentes e a gestão adequada de resíduos. Além disso, a adoção das normas ajuda as cidades a se prepararem para enfrentar desafios futuros, como desastres naturais, mudanças climáticas e crises econômicas, aumentando a resiliência urbana. Cidades bem geridas e sustentáveis são mais atraentes para investidores, promovendo o desenvolvimento econômico local. Seguir normas internacionais eleva a competitividade das cidades no cenário global, atraindo turismo, negócios e eventos internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A norma ABNT NBR ISO 37123, em particular, é fundamental para a governança da defesa civil urbana. Ela estabelece indicadores que medem a capacidade das cidades de se preparar, responder e se recuperar de desafios e desastres. Esses indicadores abrangem áreas como governança, serviços sociais, infraestrutura e ambiental. O objetivo é auxiliar as cidades no monitoramento e melhoria de suas estratégias de resiliência, fomentando práticas que contribuam para a sustentabilidade e segurança urbana.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição, que fornecerá uma base sólida para a formulação de políticas públicas eficazes, transparentes e que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, promovendo um futuro mais sustentável, resiliente e próspero para nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.666, de 27 de Novembro de 2008 - DEC-6666-2008-11-27 - 6666/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6666>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, estabelecendo os seus reais limites.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 107, de 2020, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que objetiva sustar os efeitos do Decreto da Presidência da República de 19 de abril de 2007 (Decreto de 2007), sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O PDL possui três artigos. O art. 1º do PDL prevê a sustação dos efeitos do Decreto de 2007, para que sejam estabelecidos os devidos limites demarcatórios da Terra Indígena Apyterewa. Por sua vez, o art. 2º estabelece que os limites de que trata o art. 1º devem estar de acordo com a realidade da área tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição e de competente memorial descritivo. O art. 3º estabelece vigência imediata para a norma resultante da proposição.

Na justificação, o autor sustenta que o Decreto de 2007 estaria eivado de vícios, cabendo, no caso, o controle pelo Poder Legislativo, à luz do inciso V do art. 49 da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A matéria foi despachada a esta CMA e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, o que torna regimental a análise do PDL por este Colegiado.

Inicialmente, observamos que a proposição reproduz matéria do PDL nº 393, de 2007, que também objetivava sustar os *efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará*. Antes de ser arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PDL nº 393, de 2007, recebeu parecer favorável apenas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido rejeitado pelas comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como demonstraremos a seguir, o PDL em análise, semelhantemente ao PDL nº 393, de 2007, encontra óbices de ordem constitucional e, além disso, possui o risco significativo de ocasionar violações gravíssimas de direitos humanos e sérios prejuízos ao meio ambiente, especialmente no atual contexto, em que se efetivou operação de desintrusão na Terra Indígena Apyterewa, após meses de atuação de vários órgãos públicos e gastos significativos.

A fundamentação do PDL remete ao inciso V do art. 49 da Constituição, que prevê que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A possibilidade de sustação serve a resguardar a competência legislativa, quando violada pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, para que a sustação realizada por decreto legislativo seja constitucional, deve-se ter como objeto ato do Poder Executivo que *i)* seja normativo; e *ii)* exceda o poder regulamentar.

Ocorre que o Decreto de 2007 não regulamenta lei alguma, visto que não especifica, detalha ou pormenoriza o conteúdo de lei. É apenas ato que declara situação concreta específica, constatada pelo procedimento demarcatório de terra indígena, e não possui abstração ou generalidade.

Importa destacar que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas é atribuição da União, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), prevê que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com processo estabelecido em decreto do Poder Executivo da União, e que a demarcação promovida será homologada pelo Presidente da República. O decreto regulamentar é o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e, atualmente, tem-se também a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

O procedimento demarcatório é composto por várias fases (identificação, delimitação, manifestação dos interessados, decisão ministerial, demarcação física, homologação, registro), com participação de vários órgãos, grupos técnicos especializados, antropólogos, partes interessadas, entre outros. A homologação pelo Presidente da República é, portanto, apenas uma fase do procedimento, e o instrumento por meio do qual ela é formalizada não tem função regulamentar.

Nesse sentido, ao pretender decidir sobre o acerto ou erro da demarcação homologada pelo Decreto de 2007, o PDL, na verdade, usurpa a competência constitucional própria do Poder Executivo para demarcar administrativamente as terras indígenas. Busca assumir o lugar de órgãos técnicos especializados do Poder Executivo – que atuam *in loco*, elaboram estudos de identificação e delimitação, promovem contraditório administrativo e efetivam a demarcação física.

É contrassenso utilizar-se do inciso V do art. 49, que visa salvaguardar competência primordialmente legislativa, para afrontar ato administrativo e, consequentemente, a separação de Poderes, cláusula pétreia estabelecida no § 4º do art. 60 da Constituição.

No caso de suposta ilegalidade, o decreto que homologa terra indígena está sujeito ao controle administrativo e judicial, respeitados os prazos e condições legais. De fato, no procedimento demarcatório homologado pelo Decreto de 2007 – diferentemente do que afirma a justificação do PDL –, assegurou-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas, pela via judicial, não foi reconhecida a ilegalidade do ato. Assim, não cabe, agora, por via que é inadequada e inconstitucional, sustar os efeitos do procedimento demarcatório da Terra Indígena Apyterewa.

Isso posto, ainda que se defende que o Decreto de 2007 é ato normativo passível de sustação, observamos que a fundamentação do PDL não tem respaldo na inadequação do Decreto frente à lei (o que justificaria sua sustação), mas ataca predominantemente o mérito do ato administrativo. Apresenta argumentos que apenas demonstram a insatisfação do autor do PDL com o procedimento demarcatório realizado (confundido com o próprio ato homologatório).

Em adição a isso, a justificação do PDL apresenta fundamentos equivocados, visto que confunde a interdição prevista na Portaria nº 3.632, de 1987, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que foi ato inicial, urgente e de caráter precário, com a demarcação da terra indígena realizada posteriormente e homologada pelo Decreto de 2007.

Por fim, reforçamos que, em outubro de 2023, após determinação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, o governo brasileiro iniciou grande operação de desintrusão na Terra Indígena Apyterewa, com ação integrada de diversos órgãos e instituições públicas, incluindo forças de segurança e órgãos de fiscalização. As ações relativas à desintrusão perduraram por meses e foram resultado do reconhecimento, por parte da Suprema Corte, da constitucionalidade do processo de demarcação da Terra Indígena Apyterewa, homologado pelo Decreto de 2007, cujos efeitos o PDL busca sustar.

Importa dizer, também, que, anteriormente à desintrusão, a presença de não indígenas na Terra Indígena Apyterewa se voltava principalmente à pecuária, à extração madeireira e ao garimpo ilegais. Em consequência disso, nos últimos anos, o desmatamento intensificou-se de forma significativa na região, que se tornou o local de maior desmatamento concentrado na Amazônia, perdendo cerca de 319 km² de floresta nativa entre 2019 e 2022. No primeiro semestre de 2024, no entanto, após a realização da operação de desintrusão, os dados do Centro de Monitoramento Remoto da

Funai revelaram que o desmatamento na região caiu 97%, em comparação com o mesmo período de 2023.

Assim, além de incorrer em constitucionalidade, a aprovação do PDL teria o potencial de trazer consequências graves tanto aos direitos dos povos indígenas quanto ao meio ambiente, em claro retrocesso aos avanços obtidos. Também desconsideraria todos os esforços e gastos públicos dispensados para efetivar a operação de desintrusão, em cumprimento de decisão do STF no âmbito da ADPF nº 709, e promoveria imensa insegurança jurídica, visto que **a demarcação da Terra Indígena Apyterewa foi homologada há mais de dezoito anos.**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20386.60233-76

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

(Do Senador Zequinha Marinho)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, estabelecendo os seus reais limites.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, para que sejam estabelecidos os seus devidos limites demarcatórios.

Art. 2º Os limites de que trata o artigo 1º deste Decreto devem estar de acordo com a realidade da área tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, em cumprimento ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal e de acordo com o competente memorial descritivo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
 Telefone: 3303-6623 Fax 2731
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br



JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de abril de 2007, o então Presidente da República assinou Decreto homologatório da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Contudo, referido Decreto encontra-se eivado de vícios, sendo passível de controle pelo Legislativo nos moldes do art. 49, V da Constituição Federal de 1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em primeiro lugar, observa-se que o Decreto reconhece como área de ocupação tradicional região que não estava sob a posse indígena na data da Promulgação da Constituição Federal de 1988. **Tanto é assim que o próprio INCRA já se pronunciou acerca de tal fato ao protocolar petição junto ao Superior Tribunal de Justiça nos autos de MS nº. 8241, ainda na data de 29 de maio de 2002, onde relata que tal ampliação abarcou assentamento da autarquia agrária nacional, e ressalta ainda que tal desocupação pode desembocar num evidente “caos social”.** Assim, em contrariedade ao art. 231 da Carta Magna, cuja interpretação mais razoável garante que a ocupação tradicional indígena imprescinde da posse quando da promulgação da Carta Magna. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no paradigmático caso “Raposa/Serra do Sol”, pet. 3388/RR:

I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623 Fax 2731
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br

SF/20386.60233-76



que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (SUPREMO, 2013)

Ademais, são inúmeras as queixas no sentido de que o procedimento administrativo que reconheceu a região como indígena realizou-se em desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em transgressão ao art. 5º da Carta Magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (nossa grifo)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (nossa grifo)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Como se não bastasse, tem-se que a homologação da Terra Indígena Apyterewa fere de morte uma das mais importantes condicionantes impostas pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 231 da Carta Magna, qual seja, a vedação à ampliação de uma Terra Indígena. No caso da TI Apyterewa, tem-se que sua configuração originária foi definida pela Portaria nº 3.632, de 06 de novembro de 1987, quando a FUNAI promoveu a interdição de uma área com superfície de

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623 Fax 2731
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br

SF/20386.60233-76



293.767,4153 ha. e perímetro de 350 km, área esta ampliada pelo Decreto presidencial homologatório para cerca de 773.830,4738 hectares, conforme Portaria nº 2.581 de 8 de setembro de 2004. O mapa abaixo representa a citada inconstitucional ampliação:



Em complemento, tem-se os memoriais descritivos das áreas indicando a indevida ampliação. Em um primeiro momento, o documento referente à área delimitada em 1987:

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623 Fax 2731
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/20386.60233-76

MEMORIAL DESCRIPTIVO

RESERVA INDIGENA APYTEREWA (PORTARIA 3.632 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1987)

LOCAL: RESERVA INDIGENA APYTEREWA.

ÁREA: 293.767,4153 Ha

MUNICÍPIO: ALTAMIRA E SÃO FÉLIX DO XINGU ESTADO: PARÁ

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P2**, de coordenadas **N 9.395.349,70 m. e E 388.145,61 m.**, situado no limite com RIO BACAJÁ, deste, segue com azimute de 120°48'54" e distância de 896,74 m., confrontando neste trecho com RIO BACAJÁ, até o vértice **P3**, de coordenadas **N 9.394.890,33 m. e E 388.915,75 m.**; deste, segue com azimute de 100°56'11" e distância de 32.133,49 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice **P4**, de coordenadas **N 9.388.793,92 m. e E 420.465,63 m.**; deste, segue com azimute de 198°18'57" e distância de 38.995,97 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice **P5**, de coordenadas **N 9.351.773,55 m. e E 408.210,93 m.**; deste, segue com azimute de 280°34'02" e distância de 27.383,14 m., confrontando neste trecho com SERRA DO BACAJÁ, até o vértice **P6**, de coordenadas **N 9.356.795,30 m. e E 381.292,19 m.**; deste, segue com azimute de 290°51'48" e distância de 59.149,98 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ BOM JARDIM COM IGARAPÉ SÃO SEBASTIÃO, até o vértice **P7**, de coordenadas **N 9.377.861,08 m. e E 326.020,56 m.**; deste, segue com azimute de 322°37'38" e distância de 11.957,63 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO COM IGARAPÉ DA CAVALHADA, até o vértice **P8**, de coordenadas **N 9.387.363,83 m. e E 318.762,28 m.**; deste, segue com azimute de 320°52'02" e distância de 5.334,19 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ DA CAVALHADA ATÉ SUA FOZ NO I GARAPÉ BOM JARDIM, até o vértice **P1**, de coordenadas **N 9.391.501,49 m. e E 315.395,77 m.**; deste, segue com azimute de 86°58'19" e distância de 72.851,55 m., confrontando neste trecho com , até o vértice **P2**, de coordenadas **N 9.395.349,70 m. e E 388.145,61 m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, WGr/84, tendo como o Datum SAD 69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

DATA	EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VISTO
<i>Maio de 2017</i>	 <small>RESPONSÁVEL TÉCNICO Rogério da Silva Cruvinel Eng. Agrônomo CREA: 16150 D</small>		

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF

Telefone: 3303-6623 Fax 2731

sen.zequinhamarinho@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Em seguida, o documento referente a área declarada pela Portaria
2581/2004:

MEMORIAL DESCRIPTIVO			
<u>AMPLIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA APYTEREWA (PORTARIA 2.581 DE 8 DE SETEMBRO DE 2004)</u>			
LOCAL: RESERVA INDÍGENA APYTEREWA .			
ÁREA: 773.830,4738 H _a			
MUNICÍPIO: ALTAMIRA E SÃO FÉLIX DO XINGU ESTADO: PARÁ			
CONFRONTAÇÕES			
DESCRICAÇÃO			
<p>Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P05=SAT-1128(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.419.077,40 m. e E 451.681,33 m., situado no limite com RIO BACAJÁ, deste, segue com azimute de 208°06'27" e distância de 35.950,93 m., confrontando neste trecho com RIO BACAJÁ, até o vértice P06, de coordenadas N 9.387.366,37 m. e E 434.743,80 m.; deste, segue com azimute de 195°58'20" e distância de 34.187,35 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P07, de coordenadas N 9.354.498,83 m. e E 425.336,37 m.; deste, segue com azimute de 208°23'38" e distância de 1.375,50 m., confrontando neste trecho com EM SUA CABECEIRA, até o vértice P08, de coordenadas N 9.353.300,40 m. e E 424.661,26 m.; deste, segue com azimute de 202°31'34" e distância de 8.082,63 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, DAÍ SEGUÉ PELO IGARAPÉ PRINCIPAL, até o vértice P09, de coordenadas N 9.345.834,43 m. e E 421.564,77 m.; deste, segue com azimute de 240°24'49" e distância de 17.770,29 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P10, de coordenadas N 9.337.060,58 m. e E 406.111,53 m.; deste, segue com azimute de 251°37'13" e distância de 78.619,27 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SÃO SEBASTIÃO, até o vértice P11, de coordenadas N 9.352.896,30 m. e E 329.103,61 m.; deste, segue com azimute de 338°29'21" e distância de 41.474,70 m., confrontando neste trecho com RIO XINGU, até o vértice P01=05(T.I ARAWETE/IGARAPÉ IPIXUNA), de coordenadas N 9.391.482,24 m. e E 313.895,84 m.; deste, segue com azimute de 81°49'51" e distância de 45.171,82 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ BOM JARDIM, até o vértice P02=P04A, de coordenadas N 9.397.901,08 m. e E 358.609,28 m.; deste, segue com azimute de 90°32'22" e distância de 29.716,35 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P03=P-4 OU SAT-4(T.I ARAWETE/IGARAPÉ IPIXUNA), de coordenadas N 9.397.621,34 m. e E 388.324,31 m.; deste, segue com azimute de 359°42'21" e distância de 11.148,51 m., confrontando neste trecho com EM SUA CABECEIRA, até o vértice P04=P13(T.I TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.408.769,70 m. e E 388.267,07 m.; deste, segue com azimute de 80°46'03" e distância de 64.246,53 m., confrontando neste trecho com RIO BRANCO DE CIMA, até o vértice P05=SAT-1128(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.419.077,40 m. e E 451.681,33 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, WGr/84, tendo como o Datum SAD 69. Tocos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.</p>			
Observações:			
A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.			
DATA	EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VISTO
Maio de 2017	 Rogério da Silva Cruxinel <small>Eng. Agrônomo CREA, 16150 D</small>		



SF/20386.60233-76

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
 Telefone: 3303-6623 Fax 2731
 sen.zequinhamarinho@senado.leg.br



SF/20386.60233-76

Essa demarcação originária, em 1987, gerou, por certo, uma legítima expectativa de direito aos agricultores que, momentos depois, foram se alocar fora do perímetro da Reserva, acreditando, com razão, que se encontravam em área sobre a qual não incidia posse indígena. Até mesmo assentamento da reforma agrária chegou a ser realizado no local¹!

Ademais, não é por demais registrar que o estudo antropológico o qual dera causa à demarcação em comento já evidenciou-se por demais o total descompasso com a realidade, visto que, por duas vezes os limites da demarcação já fora revisto, e atualmente encontra-se abarcando extensa área de pequenos colonos não-índios onde jamais constatou-se a presença de qualquer indígena, ferindo, dessarte, o preceituado no artigo 231 da CF/88.

Assim, a demarcação da Terra Indígena, eliminando as propriedades e posses lindeiras de pequenos agricultores sem qualquer indenização, representa o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, por ato unilateral, restringiu e extinguiu direitos individuais de milhares de famílias, sem respeitar o consagrado princípio do devido processo legal.

Observa-se que o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 garantiu a demarcação e homologação de terras *efetivamente ocupadas*, sendo que, para as demais, há a possibilidade de aquisição por outros instrumentos jurídicos que não a aplicação direta do dispositivo constitucional.

Assim, o Decreto 1775/96 é aplicável para as áreas *ocupadas*, não podendo ser utilizado como instrumento para apropriação pelo executivo de áreas não ocupadas pelos indígenas quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. É válido observar que o Decreto 1775/96 não regulamenta diretamente o texto

¹ Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3625-funai-e-instituicoes-parceiras-seguem-com-desintrusao-da-terra-indigena-apyterewa>.



constitucional, sob pena de vício formal. Assim, antes de regulamentar a Constituição Federal, o Decreto regulamenta a Lei 6001/73, “Estatuto do Índio”, em sua parcela recepcionada pela Carta Magna. Não sem razão o art. 1º do Decreto 1775/63 traz o seguinte teor:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto. (grifos nossos)

Fica evidente, não só pela lógica da hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico, mas também diante da literalidade do art. 1º do Decreto 1775/96, que o citado Decreto se aplica tão somente às terras *ocupadas ou habitadas*. Assim, não se aplica para áreas ocupadas por terceiros quando da data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

O Decreto deve ser aplicado para regulamentar a Lei, que neste caso, exige a demarcação de terras *ocupadas ou habitadas*. Para áreas que não se encontravam sob posse dos indígenas quando do advento do marco temporal, o Estado poderá, mediante a devida desapropriação, instituir, por exemplo, a Reserva Indígena.

Quanto ao mérito do Decreto, ainda que possível sanar os vícios apontados, cabe observar os efeitos negativos do mesmo. Isso porque retira de suas propriedades rurais grande número de assentados e posseiros legítimos, ferindo seus direitos fundamentais e os jogando à margem da sociedade, sem que, para tanto, haja a devida contrapartida aos não-indígenas. Isso porque a Reserva já demarcada aos indígenas (em 1987) representa área mais que suficiente a sua reprodução social, física e cultural, sendo a ampliação da mesma uma demanda que não partiu daqueles indígenas que lá se encontravam, mas sim de outros grupos de interesse. Aqueles indígenas precisam de mais assistência, não de mais terras. Assim, mais de duas mil

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623 Fax 2731
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br

SF/20386.60233-76



SF/20386.60233-76

famílias de agricultores passarão de familiares ou empregadores a dependentes de programas assistenciais do Estado a mendigar nos Municípios vizinhos. Tudo isso sem a devida contrapartida aos indígenas, que, naquela localidade, já estavam com uma área reservada mais que suficiente a sua reprodução sociocultural.

Destarte, não pode o Congresso Nacional se manter inerte, devendo fazer jus ao sistema de freios e contrapesos, cuja importante medida encontra-se no art. 49, V, da Constituição Federal. Vale observar que a aplicação do dispositivo constitucional não se limita a aspectos formais de regulamentação de normas. O Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar também quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. **Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". **Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida.** (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00001)

SF/20386.602333-76

Diante do exposto, torna-se evidente que o ato normativo ora fustigado fere direitos fundamentais de milhares de brasileiros, notadamente quanto ao direito à moradia e à assistência aos desamparados, que são Direitos Sociais assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 6º, no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, como garantias básicas à própria sobrevivência e subsistência humana, além de contrariar a Lei 6.001/73, antes mesmo de ferir a própria Constituição Federal em seu artigo 231. Assim, exorbita do poder

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623 Fax 2731
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

regulamentar a demarcação de terra indígena em gleba de não ocupação tradicional indígena, razão pela qual, nos moldes do artigo 49, inc. V, da Constituição Federal, o Decreto deve ter seus efeitos sustados para que sejam estabelecidos seus legítimos limites demarcatórios.

 SF/20386.60233-76

Sala das Sessões, de 2020.

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 107, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, estabelecendo os seus reais limites.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - artigo 231
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>
 - artigo 231
- urn:lex:br:federal:decreto:1963;1775
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1996;1775>
 - artigo 1º
- Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996 - DEC-1775-1996-01-08 - 1775/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1996;1775>
 - artigo 1º
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.053, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico)*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.053, de 2020, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

O PL é composto de onze artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL, que é de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

O art. 2º estabelece a destinação da arrecadação da Cide-Agrotóxico, direcionando para, na forma da lei orçamentária, financiar: ações para redução do consumo de agrotóxicos; ações de recuperação ambiental; outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia. No parágrafo primeiro do art. 2º fica determinado que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do referido tributo se destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por critérios definidos pela União. Já o parágrafo segundo do mesmo artigo determina que o Tribunal de Contas da União deve acompanhar a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, e deve, ademais, elaborar parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Por sua vez, o art. 3º estabelece os contribuintes da Cide Cide-Agrotóxico, a saber: o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

O art. 4º especifica qual o fato gerador do tributo, que são as operações, realizadas pelos contribuintes de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. Seu parágrafo primeiro esclarece que o tributo não incide sobre as exportações de agrotóxicos e o parágrafo segundo esclarece que o tributo integra a receita bruta do vendedor de agrotóxicos na comercialização.

Já o art. 5º estabelece a alíquota em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a qual deve ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

Em sequência, o art. 6º afirma que podem ser deduzidos tanto o valor de Cide-Agrotóxico pago na importação, bem como aquele incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte, quando incidente na na comercialização no mercado interno, de forma que tal dedução deve ser pelo valor global de tal tributo pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

O art. 7º determina o prazo de apuração e pagamento da Cide-Agrotóxicos no caso de comercialização no mercado interno: apuração mensal e pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Já o parágrafo único do mesmo artigo esclarece que na hipótese de importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

O art. 8º estabelece a figura do responsável solidário pela Cide-Agrotóxico, que passa a ser o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

O art. 9º esclarece que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde pela infração, conjunta ou isoladamente.

O art. 10º dispõe que a Cide-Agrotóxico se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Por fim, o art. 11 trata da entrada em vigor, que é na data de publicação, mas com efeitos após noventa dias desta.

Na Justificação do Projeto de Lei, seu autor informa que a proposta de instituição da Cide-Agrotóxico visa reduzir o consumo dos agrotóxicos, financiar a recuperação ambiental e promover políticas públicas de agroecologia. Destaca-se ali que os agrotóxicos são prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. É afirmado que o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos, e seu uso crescente gera impactos sociais, ambientais e econômicos negativos. O texto faz comparação com tributação aos cigarros, os quais também acarretam danos à saúde, e informa que existem isenções fiscais nos agrotóxicos. Segundo o autor, a proposta não visa eliminar o uso de agrotóxicos, mas buscar uma transição segura para uma matriz de produção alimentar menos poluente e mais saudável.

A proposição foi distribuída ao exame da CMA, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, em sequência, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas perante a CMA ao PL 1.053/2020, no período de 15/05/2023 a 19/05/2023.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CMA para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O PL é meritório e fundamenta-se nas regras constitucionais que incumbem ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, inciso V. Está baseado também no inciso VI do art. 170, o qual afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Assim, lastreia-se na competência definida no art. 149 que garante exclusividade à União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico.

Tal proposta se coaduna, ademais, com o art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que determina a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio, bem como a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A CIDE-Agrotóxico se baseia naquilo que a teoria econômica classifica como tributos pigouvianos, que são concebidos como impostos capazes de corrigir uma externalidade, ou seja, aqueles efeitos negativos de uma atividade econômica que não são normalmente absorvidos pelo produtor de um determinado bem, ficando, de outra forma, suportados por toda a sociedade.

Assim, os tributos pigouvianos colaboram para uma maior eficiência econômica ao internalizar os custos que impactariam todos os demais. Um dos usos defendidos para a arrecadação de tais tributos é a reparação de danos ambientais e sua prevenção, o que está justamente proposto no referido Projeto de Lei.

Como se sabe, os agrotóxicos apresentam riscos significativos à saúde humana e ao meio ambiente, sendo devidamente classificados em graus de toxicidade. Seu uso se massificou com o avanço de sistemas agrícolas pouco diversificados baseados em extensas monoculturas. O Brasil se tornou um grande consumidor de tais produtos.

Segundo levantamento da Fiocruz, cada brasileiro consome por ano, em média, 7,3 litros de agrotóxicos. O impacto pode ser verificado nos rios do país e na água que chega até as torneiras dos brasileiros. Dados do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SIGAGUA), do Ministério da Saúde, demonstram rios contaminados por agrotóxico. Na verdade, 27 tipos de agrotóxicos foram encontrados nas torneiras de mais de 2.300 municípios brasileiros, permanecendo na água mesmo após o tratamento fornecido pelas empresas de saneamento e ainda foram encontrados mesmo após o uso de filtros.

Tal exposição aos agrotóxicos implica uma série de riscos que poderiam ser mitigados caso seu uso fosse desincentivado por meio de uma especificação mais adequada de suas externalidades. Entre as consequências do uso de tais produtos está a incidência de mais casos de câncer e puberdade precoce. Sem falar nas mortes advindas deste consumo. A Organização das Nações Unidas (ONU) mostra que 200 mil pessoas morrem por ano por consequências dos agrotóxicos. No entanto, enquanto a Europa endurece as regras para o uso destes produtos, no Brasil existe movimentação para facilitar o licenciamento, registro e uso de agrotóxicos.

Portanto, sob a ótica da redução de danos ao meio ambiente o Projeto de Lei é mérito e inova o ordenamento jurídico no que respeita às normas ambientais, favorecendo a internalização das externalidades negativas do uso dos agrotóxicos, contribuindo para o uso mais eficiente de recursos na produção agrícola, incentivando a gradual transição para sistemas de produção mais resilientes e menos impactantes.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.053, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20247.20505-27


Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Art. 3º São contribuintes da Cide-Agrotóxico o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

Art. 4º A Cide-Agrotóxico tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 3º, de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins.

§ 1º A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 2º A Cide-Agrotóxico devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A Cide-Agrotóxico tem alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

SF/20247.20505-27



Art. 6º Do valor da Cide-Agrotóxico incidente na comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 4º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Agrotóxico:

- I – pago na importação daqueles produtos;
- II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide-Agrotóxico pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Agrotóxico deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico é, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, um importante instrumento de atuação do Estado na economia.



SF/20247.20505-27

A presente proposta almeja instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins, também conhecidos como agroquímicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários, com o objetivo de promover a redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

É consabido, de forma geral, que, independentemente de qual produto é usado, em maior ou menor grau, os agrotóxicos e afins são danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

A título de ilustração, dependendo do tipo de agrotóxico ingerido pelo homem, os agrotóxicos e afins podem causar lesões nos rins, cânceres, redução da fecundidade, problemas no sistema nervoso, convulsões e envenenamento.

Há evidência importante que mesmo os países que deixaram de lado ou reduziram o uso de agrotóxicos, permanecem sofrendo os efeitos nefastos, a exemplo do DDT, responsáveis por episódios de mortandade em massa de vertebrados e invertebrados nos últimos anos.

Nos últimos anos, houve um crescimento vertiginoso do uso de agrotóxicos e afins no Brasil - 2008 para cá, o país ocupa o posto de maior consumidor mundial desses produtos. Uma liderança que tende a se ampliar. Ao todo, somente em 2019, foram registrados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, um total de 474 novos produtos, a maior quantidade dos últimos 14 anos.

Embora inegável que os agrotóxicos e afins são eficientes na agricultura para matar pragas, eliminar doenças e acabar com plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento de uma plantaçāo, são extremamente nocivos para os seres vivos e podem desencadear contaminação e poluição do solo, água e até mesmo do ar.

O Relatório produzido pela Abrasco – Associação Brasileira de Saúde Coletiva, através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga, revela que:

“Estudos realizados também no EUA mostram que, para cada câncer que poderia ser evitado com o não consumo de agrotóxicos, cerca de US\$3 milhões em lucro a mais são gerados para o produtor agrícola em razão do controle de pragas e doenças que afetam plantas e animais. Não existem estudos semelhantes no Brasil, mas se tais dados provêm de um país com instituições mais efetivas na regulação, controle e fiscalização de agrotóxicos, o que dizer da atual situação brasileira ?”.

Ainda de acordo com o estudo da Abrasco:

“(...) dos quase R\$ 10 bilhões perdidos em 2017 pelo governo com as isenções fiscais, R\$ 6,2 bilhões são desonerações com ICMS que iriam para o cofre dos Estados e do Distrito Federal.”.

SF/20247.20505-27



A literatura especializada aponta que o custo social com agrotóxicos nos EUA aproximou-se de 11,6 bilhões de dólares anuais. Arriscaríamos a dizer que, no Brasil, os números não devem ser tão diferentes. Afinal, o Brasil consome mais que o volume empregado nas lavouras estadunidenses, faz o uso de substâncias mais perigosas e possui uma maior vulnerabilidade institucional para regular e controlar o uso e produção dos agrotóxicos.”

No caso da tributação do cigarro e das bebidas alcoólicas, por exemplo, há um consenso a respeito do tratamento fiscal diferenciado, sobretaxados devido aos elevados custos ao sistema de saúde pública causados aos seus eventuais consumidores e à sociedade de um modo geral. No caso dos pesticidas, as intoxicações e doenças relacionadas a elas também sobrecregam o sistema de saúde.

União e governos estaduais dão sua contribuição à farra dos agrotóxicos. Há desoneração de tributos federais, como o Imposto de Importação (II), sobre produtos industrializados (IPI) e contribuições como o PIS e Cofins. No âmbito dos Estados, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que incidem sobre todos os produtos, inclusive aqueles de alta toxicidade. Isso porque as cláusulas 1^a e 3^a do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), reduzem em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para agrotóxicos.

Como são insumos agrícolas, os agrotóxicos ainda podem ser abatidos integralmente como despesa nos impostos sobre a renda de quem os utiliza. É o caso de grandes proprietários de terra, onde estão imensas plantações de soja, cana, eucalipto, milho e algodão, entre outras, regadas a grandes doses de agrotóxicos pulverizados de avião, que espalham doenças como câncer, malformações congênitas e outros problemas graves, incapacitantes e letais, que destroem vidas e oneram o SUS.

Em 2017, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, se manifestou favorável à inconstitucionalidade da isenção. Em seu parecer, ela argumenta que os dispositivos contrariam direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde coletiva e à proteção social ao trabalhador, além de fomentarem o uso intensivo desses produtos.

Em abril de 2018, o TCU publicou relatório de auditoria da governança da União na implementação da Agenda 2030, bem como a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Conforme o documento, os ministros do tribunal recomendam que o governo federal, com participação de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), avaliem “a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o



SF/20247.20505-27

potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos”. Os ministros mencionam o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual “os governos nacionais devem fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental”. Tal princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da assinatura da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento oficial aprovado por mais de 170 países na Conferência.

Em resumo, o TCU aponta que o governo federal não tem rotinas nem metodologia de acompanhamento e de avaliação das desonerações tributárias do II, do IPI, da Cofins e das contribuições para o PIS/Pasep referentes a agrotóxicos. ‘Não há objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade dessas medidas, de maneira que não se produzem informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada incentivo tributário’.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julga se são constitucionais os benefícios fiscais dados às empresas produtoras de agrotóxicos no país. Por ano, o Governo Federal e os Estados deixam de arrecadar quase R\$ 10 bilhões devido a um pacote de isenções e reduções de impostos, segundo levantamento da Abrasco. Esse valor, se recolhido pelo estado, poderia ser investido na melhoria do controle dos agrotóxicos, assim como na saúde pública, como argumentam os autores da ação direta de constitucionalidade (ADI 5.553), que levou o debate ao STF. Isso já acontece em alguns países da Europa que aumentaram os impostos sobre os produtos mais tóxicos. A tributação que aumenta de acordo com o risco oferecido pelo pesticida existe desde a primeira metade dos anos 80 em países europeus e hoje é praticada pela França, Noruega, Suécia e Dinamarca.

Pesquisa realizada pela consultoria Kleffmann Group com produtores demonstrou que, em dólar, a receita com venda de agrotóxicos no Brasil foi de US\$ 11,5 bilhões na safra 2018/2019. Considerando o câmbio médio de 2019, o valor em reais foi de R\$ 42 bilhões, o que permite estimar a receita com a Cide-Agrotóxico em torno de R\$ 1 bilhão.

O objetivo da proposta, ou seja, a criação de uma “tributação verde”, é promover a saúde pública, a preservação ambiental e agregar valor aos produtos tanto para o público interno quanto ao externo, dentro de uma política de Estado inovadora que favoreça a produção de alimentos mais saudáveis e auxilie no desenvolvimento de uma cultura econômica sustentável.

Em que pese essa ponderação, a presente proposta não pretende eliminar integralmente o uso dos agrotóxicos e afins, mas acionar um instrumento constitucional adequado de intervenção do Estado apto a promover uma transição segura para uma nova matriz de produção alimentar, qual seja, menos poluente e mais saudável para o consumo

humano, sem descurar da necessária recuperação ambiental das áreas já afetadas pelo uso intensivo desses produtos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT- BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1053, DE 2020

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>

5

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater sobre os investimentos do Governo Federal para a realização da COP 30 e as expectativas sobre os países e público participantes e, ainda, quanto aos acordos a serem firmados na conferência para o enfrentamento da crise climática.

- 1. Os investimentos do Governo Federal para a realização da COP 30 na cidade de Belém,** em especial, os investimentos destinados para as obras e preparação do evento, destacando o andamento das obras essenciais para garantir a logística, a mobilidade urbana e a recepção de delegações internacionais;
- 2. O andamento das negociações com as previsões de delegações e público participantes, e a expectativa de acordos e anúncios durante a Conferência.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- a Senhora Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o Senhor Ministro das Relações Exteriores;
- o Senhor Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- o Senhor André Corrêa do Lago, Presidente da COP 30;
- representante do Observatório do Clima.



JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a realização desta audiência pública conjunta CMA/CRE, pela necessidade de garantir transparência e acompanhamento parlamentar e pela opinião pública, dos investimentos e preparativos para a COP 30, evento de grande relevância para o Brasil e para a agenda ambiental global. Conforme dados divulgados pelo Governo Federal em eventos na cidade de Belém em 13 e 14 de fevereiro de 2025, o valor direcionado chega a 4,8 bilhões de reais, abrangendo saneamento, mobilidade urbana, infraestrutura portuária, rodoviária e aeroportuária, entre outras iniciativas.

Espera-se que o evento traga impactos significativos para a infraestrutura da cidade de Belém e para as políticas públicas ambientais do país. Além disso, a realização da COP na Amazônia coloca o Brasil em uma posição estratégica nas negociações climáticas, tornando essencial o monitoramento das expectativas e compromissos que poderão ser anunciados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 13 de março de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2077796656>

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Belém (PA), com a participação de membros desta Comissão, com o objetivo de acompanhar *in loco* os preparativos para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30).

JUSTIFICAÇÃO

A realização da COP 30 em Belém (PA) coloca o Brasil no centro das atenções do debate climático global e impõe grande responsabilidade às instituições públicas envolvidas na organização do evento. Diante da complexidade dos preparativos — que envolvem infraestrutura, segurança, sustentabilidade e articulação internacional — é essencial que o Senado Federal, por meio da Comissão de Meio Ambiente, exerça seu papel constitucional de fiscalização e acompanhamento das ações em curso.

A participação da Comissão de Meio Ambiente é indispensável para assegurar que os preparativos estejam alinhados com os compromissos ambientais do país, além de garantir que as decisões sejam orientadas por critérios técnicos, éticos e sustentáveis. Trata-se de uma oportunidade para a Comissão afirmar seu protagonismo no enfrentamento da crise climática, reforçando o compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção ambiental e com a transparência na condução de um evento de relevância mundial.



A presença *in loco* dos senadores permitirá uma avaliação mais precisa das ações que estão sendo implementadas e das condições oferecidas pela cidade-sede para receber um evento dessa magnitude. Além disso, possibilitará o diálogo direto com autoridades locais, representantes da sociedade civil e especialistas, ampliando a visão da Comissão sobre os impactos e oportunidades que a COP 30 pode gerar para a região amazônica. A diligência também contribuirá para identificar eventuais lacunas e propor soluções que fortaleçam o papel do Brasil como liderança ambiental global.

Diante da relevância desta iniciativa, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste requerimento,

Sala da Comissão, 25 de abril de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
presidente da Comissão de Meio Ambiente**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6372068249>